

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO TITULAR
DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO
TRABALHO DA CAPITAL-SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E
SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 4.670/2001

Opia

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, já devidamente qualificada dos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move MOACIR FERRARI e que têm curso por
esse digon Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, opor os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR,
aduzindo, para tanto, as razões de fato e de direito a seguir expostas.

O documento liquidatório de fls. 475 usque 538 revela imperfeições que
o inabilitam à reflexão cabal do que contido na respeitável sentença
exequenda, não se prestando, portanto, ao nobre fim colimado na prestação
jurisdicional entregue.

Com efeito, MMº Juiz, mais que extrapolar do que determinado naquela
sentença, fez o *expert* nomeado tábula rasa das consignações expressa e
especificamente restritivas dela constantes no que concernia ao que de mais

[Handwritten signature]

substantial se afigurava na apuração dos direitos trabalhistas que atribuiu ao reclamante: as horas extras.

É que conforme dessai do referido édito sentencial, o labor extra, perpetrado pelo Reclamante na constância do contrato extinto, restringiu-se tão-somente a determinados esporádicos períodos, assim pormenorizadamente especificado, *verbis*:

“{...} Destarte, fazendo-se uma média sobre média é possível concluir que o vindicante somente se ativava em regime extraordinário durante 04 (quatro) vezes por ano e apenas em 02 (dois) dias por vez, sendo metade das vezes por 04 (quatro) horas por dia e outra metade por 06 (seis) horas.

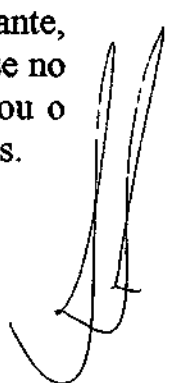
Por conseguinte, condeno a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente às horas extras realizadas, a serem apuradas mediante simples cálculos, acrescidas do adicional legal de 50% (cinquenta por cento). **Como se vê não havia a necessária habitualidade para incidência de reflexos, que ficam rejeitados**”. (sic-negritou-se).

Incontestáveis, dessarte, os reduzidíssimos limites impostos pela sentença à incidência dos cálculos das horas extraordinárias, restrita a oito dias por ano, eis que somente por quatro vezes, por dois dias a cada vez, laborava o reclamante nos moldes reconhecidos.

Teria-se, pois, a rigor, que, aforante o período atingido pela prescrição, também declarada na decisão liquidanda, cujos efeitos se reportaram a 10 de março de 1.997, e tendo-se em consideração que o laborista foi dispensado exatamente a meio do ano de 2000 (em 29/06/2000 como é da própria exordial), e independentemente do mês da prestação, o seguinte quadro de apuração dos haveres:

-Em cada ano, isto é, nos anos de 1.997, 1.998, e 1.999 – 04 (quatro) meses alternados de prestação laboral extraordinária à base média de 10 (dez) horas por mês, totalizando 40 (quarenta) horas extras no ano.

-No ano de 2000, quando da resilição contratual do reclamante, incidível apenas a metade da média apurada porque a dispensa verificou-se no mês de junho daquele ano. Tem-se, portanto, que no ano de 2000 laborou o reclamante apenas por 20 (vinte) horas e no espaço de tempo de dois meses.



Inobstante essas claras disposições sentenciais, fizeram-se constar do Laudo Pericial liquidante, como se denota de fls. 192/193 dos presentes autos, cálculos que se referem ao exercício de 1.996, já atingido pela figura da prescrição formal e expressamente declarada no *decisum*.

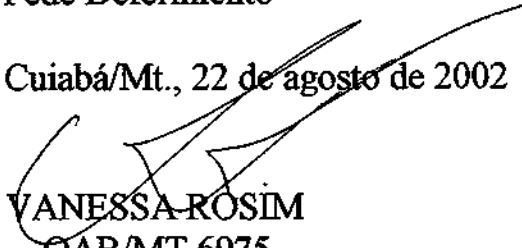
Além do mais, fez o perito inserir no laudo objurgado parcelas referentes ao exercício de 2000, exatamente aquele em que a prestação laboral foi reduzida à metade, força do despedimento havido, em muito superiores às efetivamente devidas, que se circunscreviam a 02 (duas) vezes e que corresponderiam aos meses de janeiro e fevereiro daquele ano.

No entanto, além desses meses, o *expert* se referiu contabilmente a março, abril e maio daquele ano, lançando os valores a eles pertinentes à conta da Executada. Definitivamente incorreto, pois, o laudo, que merece corrigenda supressiva, do principal e consectários.

Estas se revelam flagrantemente as incorreções a inquinar a peça liquidante da respeitável sentença em execução, motivando a manifestação de incorformismo da Executada na forma dos presentes EMBARGOS DO DEVEDOR, para requerer a esse ínclito Juízo que acolhendo-os pelos seus pertinentes fundamentos, decida-se pelo refazimento da conta de liquidação objurgada para que outra seja procedida em observância estritos termos da judiciosa sentença exarada.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de agosto de 2002


VANESSA ROSIM
OAB/MT 6975